

O primeiro é o que diz pertinência ao pessoal acadêmico, constituído por estudantes de medicina admitidos em função extraordinária. Embora se trate de pessoal admitido precariamente, a prazo certo (até a data da formatura) e sujeito a regime especial, é muito possível que, por culpa da Prefeitura, não tenha sido dispensado, continuando a prestar serviços de natureza técnica. Se se apurar que acadêmicos, já munidos do diploma profissional, ainda permanecem no serviço municipal desempenhando funções médicas, forçoso convir que se tornam beneficiários do favor da lei.

O segundo aspecto é o referente aos Médicos interinos da Prefeitura. Muito verdade que uma interpretação fria, restrita à letra nua da lei, não lhes ensejará efetivação. Entrará aí, com muita procedência, a interpretação teleológica. Não seria de se admitir que um dispositivo aspergindo tão latos favores deixe de se aplicar exatamente em relação àqueles que mais merecedores se apresentam.

É o que me parece, S.M.J.

Distrito Federal, 20 de dezembro de 1955.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
5.º Procurador da PDF

PODER EXECUTIVO

I — SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL E DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS DA PREFEITURA (*)

ANTEPROJETO DE LEI N.º

REESTRUTURA os quadros de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, classifica cargos e carreiras e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Os cargos, carreiras e funções gratificadas que integram os atuais Quadros Permanente, Suplementar, Suplementar Especial, Suplementar Especial da City e Extra, passam a constituir o Quadro Permanente (Q.P.) e o Quadro Extraordinário em extinção (Q.E.).

Art. 2.º — Ficam extintos os atuais Quadros Suplementar, Suplementar Especial, Suplementar Especial da City e Extra, incluídos os seus ocupantes nos Quadros a que se refere o artigo anterior, nos termos e pela forma estabelecidos nesta lei.

Art. 3.º — Ficam aprovados os Quadros Permanente (Q.P.) e Extraordinário em extinção (Q.E.), respectivamente anexos I e II, que acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Parágrafo único. Os cargos incluídos no Quadros Extraordinário, serão extintos, à medida que se vagarem.

(*) O Anteprojeto de lei em questão foi elaborado pela Comissão instituída pela Portaria n.º 172, de 11 de março de 1953, do Sr. Prefeito, e que tinha a seguinte composição: Júlio César Catalano (Presidente), José Fernando de Carvalho Seabra, Sylvania de Oliveira Barbosa, Adhemar de Sá Carvalho, Luiz Monteiro Salgado Lima e Carlos Eduardo de Oliveira Vale.

TÍTULO II

Dos quadros de pessoal

CAPÍTULO I

Do Quadro Permanente

SECÇÃO I

Da constituição

Art. 4.º — O Quadro Permanente será constituído de cargos isolados de provimento em comissão, de funções gratificadas, de cargos isolados de provimento efetivo, de cargos isolados, de provimento efetivo com aumento periódico, escalonados ou não em carreiras e de cargos isolados de provimento efetivo, com aumento periódico, privativos do Serviço de Teatros e do Teatro Municipal.

Art. 5.º — Os cargos isolados, de provimento em comissão, passam a ter os seguintes valores mensais:

<i>Padrão</i>	<i>Valor</i>
CC 1	Cr\$ 20.000,00
CC 2	Cr\$ 17.000,00
CC 3	Cr\$ 16.000,00
CC 4	Cr\$ 15.000,00
CC 5	Cr\$ 14.000,00
CC 6	Cr\$ 13.000,00
CC 7	Cr\$ 12.000,00
CC 8	Cr\$ 10.000,00

§ 1.º — Aos cargos de Secretário Geral e Procurador Geral, CC 1 e Secretário do Prefeito, CC 2, fica atribuída a gratificação de representação correspondente a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

§ 2.º — Os cargos que, anteriormente à Lei n.º 769, de 16 de fevereiro de 1953, estavam incluídos nos padrões NC, MC e LC passam a ter, respectivamente, os padrões seguintes: CC 6, CC 7 e CC 8.

Art. 6.º — As funções gratificadas corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

<i>Símbolo</i>	<i>Valor</i>
FG 1	Cr\$ 5.500,00
FG 2	Cr\$ 4.000,00
FG 3	Cr\$ 3.000,00
FG 4	Cr\$ 2.000,00
FG 5	Cr\$ 1.000,00
FG 6	Cr\$ 800,00
FG 7	Cr\$ 700,00
FG 8	Cr\$ 400,00

Art. 7.º — Aos cargos isolados de provimento efetivo corresponderão os seguintes padrões e valores mensais:

<i>Padrão</i>	<i>Valor</i>
CP 1	Cr\$ 2.400,00
CP 2	Cr\$ 2.500,00
CP 3	Cr\$ 2.750,00
CP 4	Cr\$ 3.000,00
CP 5	Cr\$ 3.500,00
CP 6	Cr\$ 4.000,00
CP 7	Cr\$ 5.000,00
CP 8	Cr\$ 6.000,00
CP 9	Cr\$ 7.000,00
CP 10	Cr\$ 8.400,00

SECÇÃO II

Da classificação dos cargos e dos níveis de remuneração

Art. 8.º — Os cargos do Quadro Permanente obedecerão à classificação de funções e aos níveis de remuneração seguintes:

GRUPO A

CP 10

Cr\$ 8.400,00

Sub-Grupo A1 — Funções técnicas ou científicas, de nível superior, para cujo ingresso é exigido diploma de nível universitário ou defesa de tese:

Agrônomo — Arquiteto — Bromatologista — Contador — Dentista — Economista — Engenheiro — Farmacêutico — Médico — Químico — Técnico de Administração — Técnico de Divulgação — Veterinário.

Sub-Grupo A2 — Funções de magistério normal e de orientação de ensino, para cujo ingresso é exigido diploma de Faculdade de Filosofia ou defesa de tese:

Professor de Ensino Normal — Técnico de Educação — Técnico de Educação Física — Técnico de Educação Musical e Artística.

Sub-Grupo A3 — Funções de direção de Escola Secundária, de Escola de Polícia e de Escola Dramática, para cujo ingresso é exigido concurso de títulos entre os membros do magistério secundário, da Escola de Polícia ou da Escola Dramática, respectivamente, com mais de dez anos de exercício:

Diretor de Escola Dramática — Diretor de Escola de Polícia — Diretor de Escola Secundária.

Sub-Grupo A4 — Funções de Tesouraria, para cujo ingresso é exigido o nível secundário, prestação de fiança ou seguro-fidelidade:

Caixa.

GRUPO B
CP 9
Cr\$ 7.000,00

Sub-Grupo B1 — Funções de magistério secundário, para cujo ingresso é exigido diploma de Faculdade de Filosofia ou registro no Ministério da Educação e diploma da Escola Nacional de Música ou Nacional de Educação Física, respectivamente:

Professor de Educação Física — Professor de Educação Musical e Artística — Professor de Ensino Secundário — Professor de Escola Dramática — Professor de Escola de Polícia.

Sub-Grupo B2 — Funções de direção de escola de aperfeiçoamento, para cujo ingresso é exigido concurso de títulos entre os membros do magistério complementar, com mais de dez anos de exercício:

Diretor de Escola de Aperfeiçoamento.

Sub-Grupo B3 — Funções de controle, para cujo ingresso é exigido o nível secundário:

Controlador.

GRUPO C
CP 8
Cr\$ 6.000,00

Sub-Grupo C1 — Funções de magistério complementar, para cujo ingresso é exigido diploma especializado ou registro no Ministério da Educação:

Professor de Curso de Aperfeiçoamento.

Sub-Grupo C2 — Funções de direção de escola primária, para cujo ingresso é exigido concurso de títulos entre os membros do magistério primário e primário supletivo, com mais de dez anos de exercício:

Diretor de Escola Primária — Diretor de Escola Primária Supletiva.

GRUPO D
CP 7
Cr\$ 5.000,00

Sub-Grupo D1 — Funções técnico-profissionais, para cujo ingresso é exigido o nível secundário e diploma de habilitação profissional, oficial ou oficialmente reconhecido:

Arquivologista — Assistente Social — Bibliotecário — Cartógrafo — Desenhista — Discotecário — Enfermeiro — Estatístico — Guarda-Livros — Nutricionista — Protético — Técnico de Laboratório — Técnico de Motomecanização — Técnico Rural — Topógrafo.

Sub-Grupo D2 — Funções administrativas e fiscais para cujo ingresso é exigido o nível secundário:

Oficial Administrativo — Oficial de Fiscalização — Oficial de Vigilância.

Sub-Grupo D3 — Funções de magistério primário ou especializado, para cujo ingresso é exigido diploma de Instituto de Educação ou certificado de conclusão de curso normal ou especializado, em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido, estadual ou municipal, ou diploma oficial de licenciado em educação física devidamente registrado no Ministério da Educação:

Professor de Curso Primário — Professor de Curso Primário Supletivo — Professor de Música e Canto Orfeônico — Professor de Recreação e Jogos.

Sub-Grupo D4 — Funções especializadas, para cujo ingresso é exigido certificado de mestre de banda de música militar ou equivalente, devidamente registrado:

Mestre de banda.

GRUPO E
CP 6
Cr\$ 4.000,00

Sub-Grupo E1 — Funções de ensino profissional, para cujo ingresso é exigido o nível ginásial e prova de habilitação profissional: Professor de Artesanato.

Sub-Grupo E2 — Funções especializadas, para cujo ingresso é exigido o nível primário e prova de habilitação profissional:

Artífice Mestre — Cinegrafista — Encarregado de Garage — Maquinista Mestre — Mecânico de Veículo Automóvel, Mestre.

Sub-Grupo E3 — Funções especializadas, para cujo ingresso é exigido o nível primário e certificado devidamente registrado:
Contramestre de Banda.

GRUPO F
Cr\$ 3.500,00
CP 5

Funções auxiliares, para cujo ingresso é exigido nível ginásial ou certificado de habilitação:

Aferidor — Almojarife — Arquivista — Artífice — Artífice Contramestre — Auxiliar de Encarregado de Garage — Auxiliar de Enfermagem — Contramestre marítimo — Datilógrafo — Escriturário — Fiscal — Fiscal de Higiene — Fiscal de Tráfego — Fiscal de Vigilância — Fotógrafo — Inspetor de Alunos — Maquinista Contramestre — Mecânico de Veículo Automóvel, Contramestre — Músico — Prático de Farmácia — Prático de Laboratório — Prático Rural — Visitador Social — Zelador.

GRUPO G
CP 4
Cr\$ 3.000,00

Funções de transmissão, transporte, artesanato e bilheteria, para cujo ingresso é exigido o nível primário e carteira profissional, quando fôr o caso:

Artífice — Bilheteiro — Contínuo — Gráfico — Magarefe — Maquinista — Mecânico de Veículo Automóvel — Motorista — Patrão Telefonista.

GRUPO H
CP 3
Cr\$ 2.750,00

Funções auxiliares de conservação, vigilância, transmissão e transporte:

Foguista — Guarda — Guarda-vida — Marinheiro — Servente — Vigia.

Art. 9.º — Ficam classificados em grupo especial os cargos isolados, de provimento efetivo, de Delegado Fiscal, Advogado e Agente Mercantil.

§ 1.º — Aos cargos de Delegado Fiscal e Advogado ficam atribuídos os vencimentos de Cr\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros) mensais.

§ 2.º — Para o cargo de Agente Mercantil fica fixado o vencimento mensal de Cr\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos cruzeiros) e mantida a participação nas multas, lavradas e arrecadadas por infração das leis relativas ao impôsto sobre vendas e consignações, até o limite máximo anual correspondente à importância do vencimento do cargo.

Art. 10 — A criação de novos cargos deverá obedecer à classificação de funções e aos níveis de remuneração estabelecidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º.

Parágrafo único. A alteração do vencimento de qualquer cargo do Quadro Permanente importará na modificação do vencimento dos demais cargos, na mesma proporção.

Art. 11 — Os cargos isolados, abaixo mencionados, integrantes dos grupos a que se refere o art. 8.º, constituirão carreiras escalonadas da seguinte maneira:

1 — Arquivista	Arquivologista	
2 — Artífice	Artífice	Artífice Mestre
3 — Auxiliar de Enfermagem	Enfermeiro	
4 — Escrivão		
5 — Fiscal	Oficial Administrativo	Técnico de Administração
6 — Fogueira	Oficial de Fiscalização	Maquinista { Maquinista
		Contramestre { Mestre
		Oficial de Vigilância
7 — Guarda	Fiscal de Vigilância...	
8 — Guarda-Livros	Contador	
9 — Marinheiro	Patrão	Contramestre marítimo
10 — Motorista	Auxiliar de Encarregado de Garage	Encarregado de Garage
11 — Prático de Farmácia	Farmacêutico	
12 — Prático de Laboratório	Técnico de Laboratório	
	Diretor de Escola Primária	
13 — Professor de Curso Primário	Técnico de Educação	
	ou	
14 — Professor de Curso Primário Supletivo	Diretor de Escola Primária Supletiva	
15 — Professor de Curso de Aperfeiçoamento	Diretor de Escola de Aperfeiçoamento	
	Professor de Ensino Normal	
16 — Professor de Ensino Secundário	Diretor de Escola Secundária	
17 — Professor de Escola de Polícia	Diretor de Escola de Polícia	
18 — Professor de Música e Canto Orfeônico	Professor de Educação Musical e Artística	Técnica de Educação Musical e Artística
19 — Professor de Escola Dramática	Diretor de Escola Dramática	
20 — Professor de Recreação e Jogos	Professor de Educação Física	Técnico de Educação Física
21 — Visitador Social	Assistente Social	

Art. 12 — O acesso a 50% das vagas nos cargos que constituem as carreiras criadas pelo art. 11, far-se-á através de concurso de títulos, de provas, ou de títulos e provas, dentre os ocupantes do cargo imediatamente inferior, observadas as prescrições da presente lei, no que se refere às exigências para o ingresso, obedecendo-se, em relação ao provimento dos cargos de direção de estabelecimento de ensino, ao disposto no art. 8.º, nos respectivos grupamentos.

Parágrafo único — Se o número de candidatos habilitados no concurso a que se refere o presente artigo, fôr insuficiente para o preenchimento de 50% das vagas existentes, as que sobrarem serão, com os 50% restantes, preenchidas por concurso público, exceptuados os cargos de direção de estabelecimento de ensino.

SEÇÃO III

Dos Aumentos Quinquenais

Art. 13 — Aos ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro Permanente, grupados nos termos do artigo 8.º, serão concedidos aumentos quinquenais correspondentes a 20% do vencimento do cargo, até o máximo de 5 (cinco) quinquênios.

§ 1.º — O tempo de serviço, para efeito de concessão de aumentos quinquenais, será contado, em todos os casos, exclusivamente a partir da data da posse do funcionário, no cargo que ocupar.

§ 2.º — Quando se tratar de provimento em virtude de reestruturação, transferência *ex-officio* ou, nos casos de transferência a pedido, nos termos do artigo 22, o tempo de serviço prestado pelo funcionário, no cargo anterior, será integralmente computado.

§ 3.º — O aumento quinquenal será concedido *ex-officio* mediante ato do Diretor do Departamento do Pessoal.

Art. 14 — Ao funcionário que passar de um para outro cargo, fica assegurado o direito à percepção dos aumentos quinquenais que percebia no anterior, seja qual fôr o número de quinquênios até que a soma resultante de setenta e sete quinquênios mais os quinquênios, atinja o dôbro do vencimento do cargo em que estiver provido.

Parágrafo único. A norma a que se refere o artigo aplica-se aos funcionários que anteriormente à presente lei, tenham ocupado cargos ou funções de atribuições correlatas, assim definidas no artigo 11.

Art. 15 — Na contagem do tempo de serviço para efeito de concessão de aumento quinquenal, que será computado em dias de efetivo exercício, obedecer-se-á ao seguinte critério:

- a) — em caso de advertências ou repreensão, será o tempo de serviço diminuído em 5 (cinco) dias e 10 (dez), respectivamente, e em dôbro na reincidência;
- b) — em caso de suspensão ou de ser essa penalidade convertida em multa, o tempo de serviço será diminuído na se-

guinte proporções: para cada dia de penalidade, serão descontados 12 (doze) dias;

- c) — em caso de faltas dentro do quinquênio, excetuadas as consideradas de efetivo exercício nos termos da legislação vigente, o desconto será feito nas seguintes bases: até 30 (trinta) faltas, em dôbro; de 31 a 90, em triplo; e daí por diante em quádruplo.

Parágrafo único. Ao funcionário, que completar 60 (sessenta) faltas interpoladas durante um ano, e que venha a reassumir o exercício do cargo, será descontado, integralmente, para efeito de concessão do aumento quinquenal, o ano em que essas faltas se verificarem.

Art. 16 — O tempo de serviço federal prestado pelos ocupantes dos cargos do Quadro Extraordinário incluídos no Quadro Permanente, nos termos previstos na presente lei, será computado integralmente para concessão de aumentos quinquenais desde que se refira ao cargo ocupado à época da Lei n. 691, de 21 de janeiro de 1952.

CAPÍTULO II

Do Quadro Extraordinário em Extinção

Art. 17 — O Quadro Extraordinário em extinção (anexo 2) será constituído de:

- a) — cargos isolados;
- b) — cargos isolados privativos do Teatro Municipal e do Serviço de Teatros;
- c) — cargos isolados com aumento periódico;
- d) — cargos isolados para os quais fica mantida a padronização alfabética e a cujos ocupantes fica assegurada a situação atual ou transferência para cargos do Quadro Permanente;
- e) — cargos de carreira para os quais fica mantida a padronização alfabética e a cujos ocupantes fica assegurada a situação atual ou transferência para cargos do Quadro Permanente.

§ 1.º — O Prefeito baixará por decreto relação nominal dos servidores a que se refere a alínea “a”.

§ 2.º — Serão automaticamente incluídos no Quadro Extraordinário em extinção, na relação a que se refere o parágrafo anterior, os servidores que vierem a ultrapassar o vencimento fixado, no Quadro Permanente, para o respectivo cargo.

CAPÍTULO III

Dos Extranumerários

Art. 18 — As funções de extranumerário corresponderão às seguintes referências e valores mensais:

Referência	Valor
Ref. 1	Cr\$ 2.400,00
Ref. 2	Cr\$ 2.500,00
Ref. 3	Cr\$ 2.750,00
Ref. 4	Cr\$ 3.000,00
Ref. 5	Cr\$ 3.500,00
Ref. 6	Cr\$ 4.000,00
Ref. 7	Cr\$ 5.000,00
Ref. 8	Cr\$ 6.000,00
Ref. 9	Cr\$ 7.000,00
Ref. 10	Cr\$ 8.400,00

Parágrafo único. As funções que devam ser exercidas por menores de 18 (dezoito) anos, será atribuída remuneração que corresponda à metade do valor fixado para a Ref. 1.

Art. 19 — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, o Prefeito promoverá o enquadramento dos atuais extranumerários nas referências estabelecidas pelo artigo anterior.

§ 1.º — Para efeito do enquadramento a que se refere o artigo, o abono de emergência concedido pela Lei n. 769, de 1953, ficará incorporado ao salário do servidor.

§ 2.º — Quando o salário atual, acrescido do abono, ultrapassar o limite estabelecido para a função, o seu ocupante será incluído em Tabela Suplementar.

§ 3.º — Não poderão ser criadas funções de extranumerário com salários superiores aos dos vencimentos dos cargos equivalente, do Quadro Permanente, nem superiores aos do padrão máximo do mesmo Quadro.

Art. 20 — A partir da vigência da presente lei as admissões e dispensas de pessoal de obras, desde que expressamente autorizadas pelo Prefeito e cujo pagamento deva correr pela verba destinada a essas mesmas obras, serão da competência do Diretor do Departamento respectivo, se o salário diário fôr igual ou inferior a Cr\$ 80,00; do Secretário Geral, no caso dêsse mesmo salário variar de Cr\$ 81,00 a Cr\$ 120,00 e do Prefeito quando ultrapassar de Cr\$ 121,00.

§ 1.º — A diária a que se refere o artigo não poderá ser inferior a Cr\$ 60,00 nem exceder de Cr\$ 180,00.

§ 2.º — Obedecerão ao mesmo critério estabelecido neste artigo as admissões e dispensas do pessoal de serviços adjudicados.

Art. 21 — Nos serviços em que houver verba destinada a pagamento de pessoal técnico e especializado ou semelhante, a admissão do pessoal

respectivo, bem como a fixação do *quantum* a ser atribuído pela prestação dos seus trabalhos profissionais, serão da competência dos Secretários Gerais, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

TÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 22 — E' facultada a transferência para o Quadro Permanente, na forma prevista neste artigo, dos ocupantes dos cargos do Quadro Extraordinário abaixo relacionados, desde que o requeiram dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.

a)	Ajudante de Administrador	Sub-Administrador
b)	Ajudante de Almoxarife	Amoxarife
c)	Ajudante de Coletoria	
	Auxiliar da Seção de Cobradores	
	Coletor de Coletoria	Caixa
	Fiel do Tesouro	
	Conferente de Coletoria	
	Arrecadador de Coletoria	
d)	Assessor Técnico de Motomecanização	Técnico de Motomecanização
	Inspetor Técnico de Motomecanização	
e)	Auxiliar de limpeza e conservação	Servente
f)	Auxiliar Técnico de Máquinas	Técnico de Máquinas
g)	Bibliotecário Auxiliar	
	Estatístico Auxiliar	Escruturário
	Mecanógrafo Auxiliar	
h)	Controlador do DRI	Controlador
i)	Diretor de Escola Primária Municipal e Diretor de Escola	Diretor de Escola Primária Diretor de Escola Secundária
j)	Diretor de Internato	
	Diretor de Externato	
k)	Engenheiro do DRI	Engenheiro
l)	Inspetor Médico	Médico
m)	Inspetor Mercantil	
	Sub-Inspetor Mercantil	Agente Mercantil
	Controlador Mercantil	
	Cobrador Fiscal	
n)	Mecanógrafo	Oficial Administrativo
o)	Prático de Engenharia	Topógrafo
p)	Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento	Professor de Curso de Aperfeiçoamento
q)	Professor Catedrático de Curso Normal	Professor de Ensino Normal
r)	Professor de Curso Secundário	
	Professor de Curso Técnico	
	Professor de Ensino Técnico (curso técnico)	Professor de Ensino Secundário
	Professor de Ensino Técnico (curso básico)	
	Professor de Artes	
	Professor Especializado	
s)	Professor de Polícia	Professor de Escola de Polícia
t)	Sub-Encarregado Eletro-Mecânico Técnico	Encarregado Eletro-Mecânico Técnico
u)	Técnico de Turismo	Técnico de Divulgação
	Redator	

§ 1.º — As transferências a que se referem os itens o, p, q, r, e s ficam condicionados ao cumprimento das exigências da presente lei para provimento do cargo no Quadro Permanente.

§ 2.º — Aos antigos Professores de Polícia, reestruturados como Professor de Ensino Secundário, de acôrdo com o art. 25 da Lei n. 319, de 3 de fevereiro de 1949, é facultada a transferência para o cargo de Professor de Escola de Polícia do Quadro Permanente.

Art. 23 — Ficam extintas, nas respectivas tabelas as funções de extra-numerários ocupadas por servidor incluído, nos termos da presente lei, no Quadro Extraordinário, em extinção, ficando, outrossim, automaticamente canceladas nas dotações próprias a importância correspondente à despesa com o pagamento desse servidor.

Art. 24 — As transferências para o Quadro Permanente previstas na presente lei e em seus anexos serão efetivadas independentemente da existência de vaga.

Art. 25 — Ao funcionário transferido do Quadro Extraordinário em extinção, para o Quadro Permanente, nos termos da presente lei, fica assegurada a diferença que existir entre a soma do vencimento do Quadro Extraordinário, mais o abono, e a soma do vencimento do Quadro Permanente mais o quinquênio, até que seja absorvida, total ou progressivamente, pela concessão de novos quinquênios.

Art. 26 — Ficam incluídos no Quadro Extraordinário em extinção, os ocupantes de cargos de carreiras ou isolados que passam, como cargos isolados com a mesma denominação, a integrar o Quadro Permanente.

Parágrafo único. Aos funcionários abrangidos pelo disposto no artigo é assegurada a situação atual ou facultada transferência para os cargos do Quadro Permanente, de acôrdo com as prescrições da presente lei, desde que o requeiram no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 27 — No prazo de 1 (um) ano o Prefeito baixará decreto discriminando as atribuições de cada cargo e estabelecendo as bases gerais para os respectivos concursos.

Art. 28 — Não haverá equivalência de atribuições e responsabilidades fora dos grupamentos estabelecidos nesta lei nem entre os cargos dos Quadros Extraordinário em extinção e Permanente.

Art. 29 — Aos servidores aposentados por motivo de acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave e contagiosa ou incurável, ficam assegurados proventos integrais de inatividade iguais ao padrão do cargo dos servidores em exercício, de igual categoria.

§ 1.º — Para os efeitos de concessão dos benefícios previstos neste artigo, consideram-se doenças graves e contagiosas ou incuráveis, aquelas como tal especificadas em normas estatutárias do funcionalismo da Prefeitura.

§ 2.º — Serão anualmente submetidos à inspeção de saúde os funcionários beneficiados pelo presente artigo e reverterão à atividade aqueles considerados aptos.

§ 3.º — Aos atuais servidores em inatividade cuja aposentadoria ou jubilação não tenha por fundamento o motivo constante deste artigo, serão assegurados os proventos de inatividade atualmente percebidos, incorporando-se, para todos os efeitos, o abono de emergência concedido pela Lei n. 769, de 16 de fevereiro de 1953.

§ 4.º — Para efeitos de fixação dos proventos de inatividade dos ocupantes do cargo de Agente Mercantil, tomar-se-á por base a remuneração máxima para o mesmo cargo, prevista no § 2.º do art. 9.º.

Art. 30 — Ficam revogadas as leis ns. 156, de 13 de outubro de 1948, 659, de 17 de novembro de 1951 e 708, de 4 de junho de 1952.

Art. 31 — Ficam criados, no Quadro Permanente, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 4 — Chefes de Serviço — pd. CC 8
(Correspondência do Departamento de Turismo da Secretaria Geral do Interior e Segurança e de Secretaria de Estabelecimento de Ensino Secundário do Departamento de Educação Técnico-Profissional da Secretaria Geral de Educação e Cultura).
- 1 — Diretor de Estabelecimento — pd. CC 5
(Biblioteca Municipal da Secretaria Geral de Educação e Cultura).
- 7 — Chefes de Gabinete — pd. CC 3
(Gabinete dos Secretários Gerais).
- 4 — Assistentes do Prefeito — pd. CC 4.
- 14 — Oficiais do Gabinete — pd. CC 8
(Gabinete dos Secretários Gerais — 2).

Art. 32 — Ficam criadas no Quadro Permanente as seguintes funções gratificadas:

- 5 — Assessor Técnico — FG 2
(Gabinete do Prefeito).
- 14 — Assessor Técnico — FG 3
(Gabinetes dos Secretários Gerais — 2).
- 2 — Assessor Técnico — FG 4
(Superintendência de Transportes).
- 19 — Sub-Diretor de Escola Secundária — FG 4.
- 7 — Sub-Diretor de Escola de Aperfeiçoamento — FG 5.
- 300 — Sub-Diretor de Escola Primária — FG 5.
- 50 — Sub-Diretor de Escola Primária Supletiva — FG 5.

Art. 33 — Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão, do Quadro Permanente:

- 9 — Adjuntos — CC 7.
- 50 — Diretores de Estabelecimento de Ensino Primário Supletivo — CC 5.

15 — Diretores de Estabelecimento de Ensino Secundário — CC 4.

11 — Assistentes — CC5.

Art. 34 — Ficam extintos os seguintes cargos do atual Quadro Suplementar: Agente da Dívida — Controlador do Departamento da Renda de Licenças — Chefe de Seção — Sub-Diretor — Diretor Geral — Secretário do Instituto de Educação — Secretário da Universidade — Assistente Administrativo — Chefe de Seção do Departamento da Renda Imobiliária — Contador Chefe — Chefe de Seção do Departamento da Renda de Licenças — Bibliotecário da Universidade — Contador da Universidade e Sub-Delegado Social.

Art. 35 — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência da presente lei, o Prefeito baixará decreto regulamentando a distribuição dos cargos de Professor de Ensino Secundário, de Professor de Ensino Normal, de Professor de Curso de Aperfeiçoamento, de Professor de Escola de Polícia e de Professor de Escola Dramática, pelas várias disciplinas; de Médico, pelas várias especializações e de Artífices, pelas diferentes atividades.

§ 1.º — No prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do número de cargos para as disciplinas, especializações e atividades, será promovido o enquadramento do pessoal existente, através de seleção, para os Professores, de acordo com os diplomas ou registros competentes; para os Médicos, pelas respectivas especializações e para os Artífices de acordo com a atividade exercida.

§ 2.º — Feita a seleção a que se refere o parágrafo anterior, serão apostilados os títulos dos servidores abrangidos pelo disposto no artigo, vedada a sua designação para desempenho de atribuições diferentes daquelas inerentes à especialização constante da apostila.

Art. 36 — No primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola Secundária terão preferência para nomeação, os professores que, habilitados no concurso respectivo, tiverem exercido aquelas funções, por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 37 — Após as transferências a que se refere o § 2.º do artigo 22, serão aproveitados os atuais funcionários que vêm lecionando na Escola de Polícia, há mais de 3 (três) anos, desde que preencham as exigências da presente lei, no que se refere à habilitação profissional.

Art. 38 — Terá preferência, para o preenchimento de 50% das funções de Trabalhador, fixadas nas Tabelas de Extranumerários dos diversos órgãos da Prefeitura, o pessoal admitido nos termos do artigo 20, por proposta dos titulares desses mesmos órgãos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o tempo mínimo de 6 (seis) meses de serviço, a assiduidade e a competência demonstrada no desempenho das atribuições.

Art. 39 — No que não contrariar o disposto nos artigos 19 e 20 da presente lei, prevalecerão as normas do Capítulo X do Decreto-lei n. 9.558, de 8 de agosto de 1946 (arts. 51 a 58).

Art. 40 — Os servidores extranumerários que ocuparem funções de igual denominação de cargos do Quadro Permanente, ficam incluídos no Quadro Extraordinário em extinção, podendo requerer transferência para aqueles cargos do Quadro Permanente, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente lei.

Art. 41 — Os servidores que anteriormente ao decreto-lei n. 1.944, de 30 de dezembro de 1939, ocupavam os cargos de “Ferrador”, “Distribuidor” e “Limador” ficam incluídos, respectivamente, nos cargos de Artífice, Auxiliar de Encarregado de Garage e Mecânico de Veículo Automóvel, do Quadro Permanente.

Art. 42 — Os atuais ocupantes de cargos e funções de Atendentes serão aproveitados nos cargos de Auxiliar de Enfermagem do Quadro Permanente, desde que possuam a necessária qualificação profissional, nos termos da legislação que regulamenta a profissão.

Parágrafo único. Para o aproveitamento a que se refere o artigo, que será promovido a requerimento do interessado, fica concedido o prazo improrrogável de 2 (dois) anos, a partir da vigência da presente lei.

Art. 43 — Para os cargos isolados ou de carreira, incluídos no Quadro Extraordinário em extinção, e que, anteriormente à presente lei, integravam o Quadro Permanente, ficam mantidos o abono de emergência concedido pela Lei n. 769, de 16 de fevereiro de 1953 e a atual padronização alfabética.

Art. 44 — Ficam incluídos no cargo de Almoхарife, padrão CP6, do Quadro Permanente, os servidores que há mais de 5 (cinco) anos exercem funções de Encarregado de Depósito nas diversas Secretarias Gerais.

Art. 45 — Serão providos nos cargos de Técnico de Educação, vagos à data da publicação da presente lei, os professores que estiverem exercendo essa função nos Departamentos de Educação Primária, de Educação Técnico Profissional, de Educação Complementar e no Instituto de Pesquisas Educacionais há mais de um ano e tenham mais de 5 (cinco) anos de serviços na Prefeitura.

Parágrafo único. Para o provimento a que se refere o artigo, obedecer-se-á, rigorosamente, à antiguidade no exercício da função.

Art. 46 — Serão providos nos cargos de Professor de Escola Dramática, os professores efetivos lotados na Escola Dramática Martins Pena e os servidores da Prefeitura que à data da publicação da presente lei, estiverem exercendo a função de professor na referida Escola há mais de 2 (dois) anos de acordo com o disposto no § 1.º, do art. 2.º, da Lei n. 751, de 5 de dezembro de 1952.

Parágrafo único. Para o provimento a que se refere o artigo, obedecer-se-á, rigorosamente, à antiguidade no exercício da função.

Art. 47 — Ficam reclassificados como Professor de Ensino Secundário (Física Experimental, Biologia Experimental, Química Experimental e Metodologia das Ciências Experimentais), os atuais Técnicos de Labo-

ratório que anteriormente ao Decreto-lei n. 1.944, de 30 de dezembro de 1939, exerciam os cargos de Auxiliar de Experiências Físicas e Auxiliar de Física.

Art. 48 — A partir da vigência da presente lei fica expressamente vedada a designação de servidor para exercer atividade diversa da inerente ao seu cargo ou função.

Parágrafo único. A autoridade que determinar ou permitir o exercício de atividade diversa da inerente ao cargo ou função do servidor, responderá pelo dano civil que vier a causar à Prefeitura, independente das demais cominações estatutárias.

Art. 49 — Para o preenchimento dos cargos em comissão de Chefe de Distrito Educacional e de Saúde Escolar, terão preferência os atuais Superintendentes de Ensino e de Saúde Escolar.

Art. 50 — Fica assegurado o acesso, por promoção, em metade das vagas dos cargos de Contínuo e Zelador, aos funcionários ocupantes, respectivamente, dos cargos de Servente e Contínuo.

Art. 51 — Aos servidores nomeados em caráter interino fica mantida a situação atual até a abertura do primeiro concurso para provimento do cargo respectivo.

Art. 52 — Fica criada, no Departamento de Fiscalização da Secretaria Geral do Interior e Segurança, a Delegacia Fiscal de Aferição.

Art. 53 — Fica o Prefeito autorizado a desdobrar em duas Delegacias a atual Delegacia Fiscal de Inflamáveis, bem como a ampliar de 1 (uma) as circunscrições a que se refere o artigo 1.º da Lei 296, de 9 de dezembro de 1948.

Art. 54 — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir o crédito necessário à execução da presente lei no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 55 — Ficam revogados o art. 36 e seus parágrafos, os parágrafos 4.º, 5.º e 9.º do art. 20 da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951.

Parágrafo único. As atribuições a que se referem os parágrafos 4.º e 6.º do art. 20, da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, passam a ser exercidas, exclusivamente, pelos ocupantes dos cargos de Agente Mercantil do Quadro Permanente, e Inspetor Mercantil, Sub-Inspetor Mercantil e Controlador Mercantil, do Quadro Extraordinário em extinção.

Art. 56 — Ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que contrariarem os preceitos da presente lei, quer quanto à classificação de cargos e carreiras, quer quanto aos vencimentos, aumentos periódicos e gratificações nela estabelecidos, inclusive todas as leis, regulamentos e decretos que, tácita ou expressamente, tenham estabelecido quaisquer equiparações de funções, vencimento, remuneração ou vantagens.

Art. 57 — A presente lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, ressalvados os prazos estabelecidos nos artigos 22, parágrafo único do artigo 26, art. 36 e § 1.º, art. 41, parágrafo único do art. 44 e parágrafo único do art. 46.

Distrito Federal, de de 1953.

A MARGEM DO PROJETO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS NA PREFEITURA

A Lei 769, de 16 de fevereiro de 1953, instituiu uma Comissão com a incumbência de organizar um plano de classificação de cargos e funções na Prefeitura do Distrito Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades e de revisão dos níveis de retribuições correspondentes.

Não é preciso ressaltar a complexidade da matéria que estaria afeta à competência da aludida Comissão, bastando assinalar que, com exceção de algumas tentativas e do brilhante exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, não existe, até o momento, no Brasil, qualquer realização concreta quanto à classificação de cargos e funções, inclusive, mesmo, no Governo Federal, onde, não obstante disposição legal expressa, não chegou a ser concluída a votação legislativa relativa aos estudos feitos sobre a matéria, sendo preferido, tão somente, o caminho da concessão de aumento substancial de vencimentos a seus servidores, o que veio a ser objeto da Lei n.º 2745/56.

CAUSAS DA ANARQUIA REINANTE EM MATÉRIA DE PESSOAL NA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Afora as múltiplas considerações político-administrativas e financeiras em que a tarefa da Comissão iria implicar, é preciso levar em conta que a Comissão em causa teve pouco tempo para trabalhar, além das dificuldades técnicas que são inerentes a tal tipo de trabalho, complicadas tôdas pela continuada anarquia da legislação relativa ao pessoal.

Como é sabido o desajustamento existente, em matéria de pessoal, na Prefeitura, é antigo. Antes mesmo do Reajustamento de 1939 — ao qual são atribuídos todos os males que afligem a P. D. F. em matéria de pessoal — inúmeros eram os decretos municipais que equiparavam carreiras e cargos isolados sem a menor similaridade, visando exclusivamente conceder, sem sistemática, melhores vencimentos a certos grupos ou categorias de servidores. É bem verdade que o "famoso" Decreto-Lei n.º 1.944/39, apesar de ter revogado tôdas as disposições em contrário, só serviu para trazer, a título de reajustamento, maior desajuste em matéria de pessoal, a começar pelo fato de não ter reconhecido os direitos adquiridos dos servidores, daí ter sofrido, posteriormente, muitas modificações em absurdos despachos administrativos proferidos em decorrência de pressões de tôda ordem, bem como concertado por outras leis e mesmo por decretos executivos, e, finalmente, fragmentado por decisões as mais diversas do Judiciário.

Além do mais, a sempre inexistente regulamentação dos cargos e funções da P. D. F., tem ocasionado constantes pedidos de equiparação de vencimentos, decorrentes, alguns, dos prejuízos causados pelo reajustamento de 1939, e outros da igualdade de denominação de cargos de remuneração e atribuições diversas, ou a igualdade de atribuições de cargos de denominação e remuneração diversas. Essa situação, sem dúvida, ainda mais foi agravada pela redação dada ao art. 40 da Lei Orgânica vigente, que, julgado como vinha sendo auto-aplicável, acarretou para o erário da Prefeitura efeitos catastróficos, tanto que

o Executivo Municipal houve por bem solicitar a modificação de sua redação, em longa Exposição de Motivos, cujos fundamentos se acham transcritos na Mensagem do Prefeito dirigida à Câmara dos Vereadores, por ocasião da abertura de seus trabalhos em 1953. Em consequência do aludido expediente, e depois de longa tramitação legislativa, foi o referido projeto de lei transformado na Lei n.º 2.452/55.

Cumpre, ainda, salientar que, por outro lado, o desajuste existente era ainda mais acentuado, em vista do sistema adotado, inclusive em administrações passadas de realizar reestruturações isoladas, causando, sempre, maior desajuste porque eram elevadas, arbitrariamente, certas categorias privilegiadas em detrimento de outras menos aquinhoadas, o que levou a Comissão em causa, na sessão de sua instalação, a tomar uma providência importante, alvitrando ao Prefeito que, durante o tempo em que estivesse trabalhando e, se possível, antes de ultimada sua tarefa, não fôssem promovidas pelo Executivo, nem tivessem curso no Legislativo, por iniciativa da maioria que apoiava o Governo Municipal, reestruturações isoladas de cargos e carreiras, tudo em razão da imprescindível uniformidade de critério que deveria orientar e presidir seus trabalhos.

OS TRABALHOS DA COMISSÃO

Desde sua instalação, aquela Comissão, por determinação de seu presidente, imprimiu às suas atividades um ritmo de trabalho intenso, tomando as providências cabíveis para a indispensável coleta de dados imposta pela tarefa que lhe fôra cometida, ao mesmo tempo que, em reuniões sucessivas, que atingiram a 32, procurou estabelecer um critério técnico que possibilitasse uma justa classificação de cargos e funções e um plano lógico de retribuição correspondente.

As atividades da Comissão desenvolveram-se em função do temário estabelecido em sua própria sessão de instalação, que praticamente, seria o programa do seu trabalho, ou seja: a) — preparo e remessa de questionários aos diversos órgãos da P.D.F., visando a fixação do número de servidores necessários aos serviços, bem como a criação de funções específicas e indispensáveis aos mesmos; b) — levantamento dos vários quadros de pessoal através dos serviços acima referidos, bem como triagem e classificação do material apurado; c) — fixação de critérios gerais quanto ao sistema de classificação de cargos próprio dito.

Enquanto aguardava as respostas aos questionários e durante o tempo em que era procedido ao levantamento dos quadros de pessoal, aquela Comissão entrou, desde logo, no debate geral dos critérios que se lhe ofereciam, relativamente ao assunto em vista. Os problemas em estudo se revestiam dos mais variados aspectos, e cada um deles se impunha com força própria, de tal forma que, na solução global, uns iriam influir sobre os outros, como causa e efeito, não sendo possível, de tal sorte, fixar-se em nenhum deles, sem atentar para as repercussões em relação ao todo. O debate teria de sofrer, necessariamente, a influência da realidade que competia organizar, definida, é claro, em

função dos levantamentos parciais dos quadros e em razão da análise de diversas outras circunstâncias.

Foram examinados e debatidos todos os problemas e, embora certas controvérsias iniciais, conseguiu se fôsem reduzidas as divergências existentes e, afinal, fixar diretrizes, cujo reexame, entretanto, em alguns casos se tornou necessário, pelo aparecimento de fatores novos de toda ordem. Considerados, porém, todos os fatos e em face dos elementos colhidos, quer pelo levantamento realiado, quer pelas respostas aos questionários, pôde a referida Comissão concluir sua tarefa com a elaboração do projeto que foi apresentado ao Prefeito, trabalho que, sob todos os pontos de vista, pareceu mais aconselhável aos interesses da Prefeitura e de seus funcionários. A solução encontrada poderá não ser, por certo, a que se impunha como a única possível, mas deve ser consignado que era aquela que, honestamente, sem pretensões exageradas, pareceu a melhor e, "convém frisar" que o projeto de reestruturação elaborado não iria incidir no erro do anterior, pois, não prejudicava o direito adquirido dos funcionários, respeitando todas as situações jurídicas definitivamente constituídas, ao mesmo tempo que procurava dar uma melhoria, mínima que fosse, a todos, ao lado de providências outras quanto à implantação da reforma dos quadros de pessoal, o que seria feito sem dificuldades e sem criar possibilidades de reivindicações de direitos postergados, devendo o resultado de sua aprovação produzir frutos, para o futuro, em base de estabilidade e de progressivo decréscimo das dotações orçamentárias próprias, como adiante será mostrado.

INOVAÇÕES DO PRIMITIVO PROJETO

O projeto então elaborado, que tinha em mira a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura e a classificação de todos os cargos e carreiras, extinguiu os cinco atuais quadros, reduzindo-os a dois, permanente e extraordinário em extinção, nos quais foram incluídos todos os cargos públicos da Municipalidade. Essa providência era de grande alcance, pois, traria a simplificação dos encargos relativos à administração do pessoal permitindo, com o passar do tempo, que se chegasse à desejada unidade de quadro.

O projeto dispunha, ainda, sobre os cargos de provimento em comissão, revendo o seu escalonamento e fixando seus níveis de remuneração, embora mantendo seus símbolos, ao mesmo tempo que instituiu funções gratificadas, tendo adaptado, em ambos os casos, as disposições federais relativas ao assunto, à organização da Prefeitura.

Nesta oportunidade, não é preciso encarecer as vantagens da instituição de tais funções, pois, com sua previsão, teve-se em vista atender à realidade da P.D.F., onde, em face das necessidades dos serviços, elas já existiam, de fato, havendo, apenas, grande disparidade da retribuição pecuniária dada sob a forma de gratificação, nem sempre correspondendo ao verdadeiro valor da função desempenhada. Aliás, convém lembrar que, recentemente, a Lei n.º 820/55, instituiu algumas funções gratificadas em repartições da Secretaria Geral de Finanças, tudo com o objetivo de premiar aqueles que, realmente, vinham desempenhando a contento funções de tão grandes responsabilidades.

A maior inovação do projeto e sua maior originalidade estava, sem dúvida, nas disposições relativas à padronização e ao escalonamento adotado para os cargos do Quadro Permanente, que sofreram radical transformação, a começar pela substituição da padronização alfabética por símbolos e números, abrangendo 10 categorias (CP-1 a CP 10), ao contrário do atual escalonamento de "A" a "S", indicando o símbolo "CP" — cargo permanente.

No mesmo capítulo do anteprojeto, foi incluído aquilo que, em última análise, era a tarefa específica da Comissão, ou seja a classificação dos cargos e funções existentes na Prefeitura. Após detido exame dos diversos cargos e funções existentes e aqueles propostos pelas diversas Secretarias Gerais, foi prevista a criação, no Quadro Permanente, de cargos isolados de provimento efetivo até o vencimento máximo de Cr\$ 16.800,00, nesse total incluídos os aumentos quinquenais, sendo todos esses cargos classificados em grupos e subgrupos, em razão das funções respectivas e das condições estabelecidas para o ingresso ou da especificidade das tarefas a eles inerentes. Essa classificação foi adotada uniformemente com caráter de constância, de modo que ficou estabelecido que a alteração do vencimento de qualquer cargo do Quadro Permanente importaria na modificação dos vencimentos dos demais cargos, na mesma proporção, ao mesmo tempo que toda criação de novos cargos deveria obedecer à classificação de funções e aos níveis de remuneração estabelecidos. Essa classificação, todavia, foi fixada, sem prejuízo, em alguns casos, do seu escalonamento em carreiras, não obstante se tratasse de cargos de denominações diversas, condicionando, entretanto, o acesso à prestação de concurso de segunda entrada, reservando-se, todavia, 50% das vagas nas carreiras superiores para candidatos habilitados em concurso público, com o que seria aproveitado o que de melhor existisse na P.D.F., ao mesmo tempo que possibilitaria o ingresso de novos elementos, como verdadeira transfusão de sangue novo.

OS AUMENTOS QUINQUENAIS

Ao lado desse acesso vertical para os cargos escalonados em carreiras, instituiu o anteprojeto, para todos os cargos, a exemplo do que já existe para certos cargos, inclusive do quadro operário, o regime de aumentos quinquenais, na base de 20%, até o máximo de 5 quinquênios, premiando a assiduidade, a constância e a exatidão no cumprimento dos deveres funcionais, do mesmo passo que constituiria elemento seguro de estímulo. Para esses aumentos quinquenais, que seriam concedidos por apostilas lavradas pelo Diretor do Departamento do Pessoal, ao invés de serem concedidos por decreto do Prefeito, somente seria computado, em todos os casos, o tempo de serviço correspondente ao efetivo exercício apurado em dias, tempo prestado exclusivamente a partir da data da posse do funcionário no cargo que ocupasse, computando-se, integralmente, quando se tratasse de reestruturação, transferência ex-offício ou nos casos de transferência a pedido prevista no próprio projeto. Ao funcionário que passasse de um para outro cargo, ficaria assegurado o direito à percepção dos aumentos quinquenais que viesse recebendo, seja qual for o número deles, até que a soma resultante de seu novo vencimento, mais os quinquênios, atingisse o dobro de vencimentos do cargo em que estivesse provido, o que se aplicaria, também, aos

que exercessem funções de atribuições correlatas. Na contagem do tempo, para efeito de quinquênio, seriam feitos descontos relativos às faltas e penalidades (advertências, repreensões e suspensões), tôdas estimadas em dias.

SUPRESSÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Muitos cargos, atualmente existentes, foram considerados desnecessários, optando o anteprojeto pela extinção imediata de alguns dêles, enquanto outros foram incluídos no Quadro Suplementar, para oportuna extinção, tendo havido modificação de denominação ou unificação daqueles que, praticamente, tinham as mesmas atribuições. Nesse mesmo quadro em extinção seriam incluídos, mediante decreto do Prefeito, todos os cargos, cujos ocupantes percebessem ou viessem a perceber, a qualquer título ou de qualquer forma, vencimentos que ultrapassassem o padrão máximo fixado no anteprojeto para os cargos efetivos do Quadro Permanente, ou sejam Cr\$ 8.400,00 (vencimentos da ocasião).

Em compensação, porém, aquela Comissão propôs a criação de numerosos cargos, inclusive em comissão, a fim de atender às diversas solicitações das Secretarias Gerais, podendo ser apontados os de Chefes e Oficiais de Gabinete, que substituiriam, respectivamente, os de Assistentes e Adjuntos das diversas Secretarias Gerais, os de Bromatologista, Economista, Nutricionista, etc. ...

SISTEMA DE ACESSO

O projeto de reestruturação modificou, por completo, o sistema até então existente de carreiras. Ao invés de serem constituídas de classes de cargos da mesma denominação ou da mesma profissão, escalonados segundo os padrões de vencimentos, teríamos, no Quadro Permanente, cargos isolados submetidos ao regime de aumentos quinquenais, classificados, todos, em grupos e sub-grupos, segundo requisitos pré-estabelecidos. Portanto, o regime previsto, em geral, foi o do acesso horizontal, que seria obtido pelo servidor com seu trabalho diário, sem necessidade de recorrer a qualquer influência política para melhorar de vencimentos.

Ao lado, porém, desse sistema, encontramos alguns cargos que, embora de denominações diferentes, foram escalonados em carreiras, tendo sido previsto, além do acesso horizontal, o acesso vertical. Nessas carreiras, o acesso de 50% das vagas nos cargos superiores far-se-ia através de concurso de segunda entrada, podendo ser de títulos, de provas ou de provas e títulos, dentre os ocupantes dos cargos imediatamente inferiores. Caso, entretanto, o número de candidatos habilitados no concurso referido fôsse insuficiente para o preenchimento de 50% das vagas existentes, as que sobrassem seriam, com 50% restantes, preenchidas por concurso público acessível a todos.

O ingresso nos cargos escalonados em carreiras, seria feito, conforme já foi mencionado, mediante concurso, o que estava de perfeito acôrdo com as disposições constitucionais vigentes, enquanto para os demais cargos isolados continuaria o ingresso a ser feito, como até então, de livre nomeação por parte do Prefeito.

A SITUAÇÃO DOS INTERINOS E EXTRANUMERÁRIOS

Sendo o projeto de reestruturação e classificação de cargos, é evidente que, em face da conceituação estatutária, teria de abranger o interino, cuja nomeação é feita para cargo vago, para o qual não exista candidato habilitado em concurso. Ele iria obter o mesmo acesso que viesse a ser atribuído aos demais ocupantes do mesmo cargo, apenas continuaria como interino até a realização do concurso respectivo.

Quanto aos extranumerários e contratados o projeto continha um capítulo especial, do maior interesse para esses servidores. Os extranumerários teriam seus níveis de remuneração revistos, devendo o Prefeito promover o enquadramento dos atuais extranumerários nas novas referências estabelecidas no projeto, ocasião em que, para todos os efeitos, seria considerado incorporado o abono de emergência concedido pela Lei 769. Quando, porém, o salário percebido, na época, mais o abono, ultrapassasse o limite estabelecido para a função, o seu ocupante seria incluído em Tabela Suplementar.

Por outro lado, ficou estabelecido que não poderiam ser criadas funções de extranumerários com salários superiores aos dos vencimentos dos cargos equivalentes, do Quadro Permanente, nem superiores aos do padrão máximo do mesmo Quadro.

Ficou, também, previsto no anteprojeto, que os servidores extranumerários que ocupassem funções de igual denominação de cargos do Quadro Permanente, ficariam incluídos no Quadro Extraordinário em extinção, podendo requerer, dentro do prazo marcado, suas inclusões nos cargos correspondentes do Quadro Permanente. Em consequência dessa providência, ficariam extintas, nas respectivas tabelas as funções ocupadas pelos servidores incluídos naquele quadro em extinção.

No que não contrariasse o disposto no projeto, quanto às admissões de extranumerários e contratados, prevaleceriam as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9.558/46.

O pessoal para obras, desde que autorizado pelo Prefeito, seria admitido e dispensado, segundo a diária, pelo Diretor do Departamento a que pertencesse a verba, pelo Secretário ou pelo próprio Prefeito. O mesmo critério seria adotado quanto às admissões e dispensa do pessoal adjudicado. Nos serviços onde houvesse verba destinada a pagamento de pessoal técnico e especializado ou semelhante, a admissão do pessoal respectivo, bem como a fixação do *quantum* que seria atribuído pela prestação dos seus trabalhos profissionais, competiria aos Secretários Gerais, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

Teriam preferência para o preenchimento de 50% das funções de trabalhador, fixadas nas tabelas de extranumerários dos diversos órgãos da P.D.F., o pessoal admitido, há mais de seis meses, como "horista", levando-se em consideração, para esse aproveitamento, a assiduidade e a competência no desempenho das atribuições. Convém assinalar, nesta oportunidade, que tais "horistas", por determinação legal posterior, já foram todos, sem exceção, aproveitados nas Tabelas de Extranumerários das Secretarias Gerais de Viação e Obras e Saúde e Assistência.

VIGÊNCIA DO PROJETO

O anteprojeto de reestruturação, salvo algumas exceções expressas, estava previsto para entrar em vigor 180 dias após a sua publicação, devendo o Prefeito, no prazo de um ano, baixar decreto discriminando as atribuições de cada cargo e estabelecendo as bases gerais para os respectivos concursos e, no prazo de 180 dias, regulamentar a distribuição dos cargos de magistério pelas várias disciplinas, dos cargos de Médico pelas várias especializações e dos de Artífice pelas diferentes atividades, após o que seria promovido o enquadramento do pessoal existente, através de seleção, para os professores, de acordo com os diplomas ou registros competentes, para os médicos, pelas respectivas especializações e para os artífices de acordo com a atividade exercida. Feita essa seleção, seriam apostilados os títulos dos servidores em causa, vedada a sua designação para desempenho de atribuições diferentes daquelas inerentes à especialização constante da apostila. Aliás, sobre o assunto, convém lembrar que o projeto vedava, de modo expresso, a designação de servidor para exercer atividade diversa da inerente ao seu cargo ou função, chegando ao ponto de responsabilizar pelo dano civil que viesse causar à P.D.F., independentemente das demais cominações estatutárias, a autoridade que determinasse ou permitisse o exercício de atividade diversa da inerente ao cargo ou função do servidor.

MODOS DE INCLUSÃO

Por outro lado, em princípio, os ocupantes dos cargos que seriam incluídos, desde logo, no Quadro Permanente, teriam apenas de apresentar seus títulos para serem apostilados, enquanto aqueles que fôsse incluídos no Quadro Extraordinário em extinção, somente mediante requerimento apresentado dentro do prazo estabelecido no projeto, passariam para o Quadro Permanente, onde, ainda, teriam de tomar posse, apesar de suas inclusões serem feitas independentemente da existência de vaga.

Ficaria, portanto, a critério desses servidores a mudança de Quadro, o que implicava em dizer que eles só passariam para o Quadro Permanente desde que entendessem que teriam, de fato, quaisquer vantagens. Em caso contrário, continuariam no Quadro Suplementar em extinção, garantidos em todos os seus direitos, ficando mantido, para os que, anteriormente à reestruturação eram do Quadro Permanente, o abono de emergência instituído pela Lei 769, e a atual padronização alfabética.

Além disso, ao funcionário que fôsse transferido, a pedido, do Quadro Extraordinário em extinção para o Permanente ficaria assegurada a diferença que existisse entre a soma do vencimento do Quadro Extraordinário, mais o abono, e a soma do vencimento do Quadro Permanente mais o quinquênio, até que viesse a ser absorvida, total ou progressivamente, pela concessão de novos quinquênios.

O AUMENTO DE DESPESA

A implantação da reestruturação teria, sem dúvida, reflexos na despesa à conta das verbas de "pessoal". Seu efeito imediato seria, naquela ocasião, de

aproximadamente Cr\$ 500.000.000,00, representando cerca de 15W sobre a despesa prevista para o exercício de 1953, muito embora, dado o prazo fixado para o início de sua vigência no exercício seguinte, se aprovado o projeto, implicaria no aumento de despesa no valor de Cr\$ 250.000.000,00, que seria o valor do crédito previsto.

Vale, porém, salientar que esse aumento de despesa, então previsto, que era consequência natural da revisão dos níveis de vencimentos determinada pela Lei do Abono, seria, forçosamente, compensado pelo equilíbrio posterior, e, talvez até, por acentuado declínio, em face da progressiva extinção dos cargos do Quadro Suplementar.

Convém, todavia, frisar que a reestruturação elaborada pela aludida Comissão, ao lado do sistema de classificação de cargos e a simplificação de sua padronização e nomenclatura, implicaria em maior facilidade para os serviços de administração de pessoal, que seriam tornados menos complexos, com a consequente economia de tempo e trabalho. Em vigor a organização de seus quadros de acordo com o modelo proposto, a P.D.F. poderia contar com elementos que lhe permitiriam cálculos precisos da despesa com o pessoal, desaparecendo o problema atual de permanentes reivindicações de funcionários quer administrativa, quer judicialmente. Não haveria mais motivo para pedidos de reclassificação de cargos, com base na tumultuosa e fragmentária legislação vigente.

REPERCUSSÃO DO PROJETO

Pela maneira como foi elaborado o projeto, era de se esperar que o funcionalismo, em sua grande maioria, aceitasse com satisfação e até louvasse o projeto de reestruturação, pois, a maior parte dos servidores teria benefícios — mínimos que fôsem — enquanto os demais, se é que não iriam ter benefícios posteriores, porque seus cargos foram incluídos no Quadro em extinção, continuariam a receber o abono de emergência, mas em caráter definitivo. Somente aqueles que esperassem benefícios extraordinários e mirabolantes não iriam ficar contentes com o projeto de reestruturação.

Terminada a tarefa, restava aos servidores aguardar, com confiança, a rápida elaboração legislativa do projeto, ao mesmo tempo em que deveriam evitar, se possível, que seus colegas viessem a pleitear emendas que, alterando a proposta, obrigassem o Executivo, quando chamado a se pronunciar, a vetá-lo, total ou parcialmente, como já acontecera com os projetos de Leis 425/50 e 106/51.

Infelizmente, porém, apesar do projeto ter sido ultimado rapidamente, o Executivo de então houve por bem paralisá-lo, de forma inexplicável, permitindo que continuasse a situação caótica que existia e que, no momento, está trazendo os maiores embaraços para a Administração, na oportunidade em que pretendia conceder aumento geral de vencimentos, nas mesmas bases do que foi dado pelo Governo Federal, pela Lei n.º 2.745/56.

Luiz Monteiro Salgado Lima
Advogado da P.D.F.